



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/05/2012 às 17h16
Valéria / Mat. 46957

1

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00356

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 17/05/2012	Proposição Medida Provisória nº 568/2012			
autor Deputado Danilo Forte		nº do prontuário		
1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

TEXTO

Art. único. Acrescentem-se ao texto da Medida Provisória nº 568/2012, onde couberem, os seguintes artigos:

Art.A Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescida do Art. 30-A, com a redação que segue:

“Art. 30-A. A GDASUS, de que trata o caput do art. 30 será devida aos servidores em efetivo exercício da Auditoria Interna da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, segundo o disposto neste artigo.

§ 1º Satisfeitas as condições estabelecidas no **caput**, a concessão da GDASUS observará o quantitativo máximo de servidores beneficiários fixado em 70 servidores, independentemente do número de servidores em exercício na Auditoria Interna da FUNASA, sendo:

I – 40 (quarenta) servidores ocupantes de cargo de nível superior, e

II – 30 (trinta) servidores ocupantes de cargo de nível intermediário.

§ 2º A Auditoria Interna da FUNASA constitui Unidade Seccional do Sistema de Auditoria de que trata a Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, sendo responsável, sem prejuízo das competências do Órgão Central do Sistema, pela fiscalização dos recursos do Sistema Único de Saúde que compõem o orçamento da FUNASA.

§ 3º O Comitê de avaliação de que trata o art. 37 terá participação de representante da Auditoria Interna da FUNASA, no que se refere à avaliação da referida Unidade Seccional do Sistema Nacional de Auditoria.

§ 4º As metas de desempenho institucional relativas à Auditoria Interna da FUNASA serão fixadas pelo Ministério da Saúde, mediante proposta do Presidente da FUNASA, conforme procedimentos definidos em regulamento.

1395
MPV 568

§5º Aplicam-se à Auditoria Interna da FUNASA as demais disposições contidas nos arts. 30 a 40 desta Lei.

Art. O art. 6º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, passa a vigorar acrescido do §5º, com a redação que segue:

“Art. 6º.....

§5º A Auditoria Interna da FUNASA constitui Unidade Seccional do Sistema de Auditoria, sendo responsável, sem prejuízo das competências do Órgão Central do Sistema, pela fiscalização dos recursos do Sistema Único de Saúde que compõem o orçamento da FUNASA.”

JUSTIFICATIVA

A GDASUS se encontra prevista na Lei nº 11.344/2006, tendo sido criada com o limite de 750 servidores beneficiários, entre ocupantes de cargo de nível superior, intermediário e auxiliar em exercício no DENASUS.

Visa a presente proposta possibilitar a concessão da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria – GDASUS devida aos servidores em efetivo exercício no DENASUS, aos servidores em efetivo exercício na Auditoria Interna da FUNASA, criando 40 (quarenta) gratificações para servidores ocupantes de cargo efetivo de nível superior e 30 (trinta) de nível intermediário, em efetivo exercício na Auditoria Interna da FUNASA.

Para efeito de melhor entendimento do que aqui se propõe, expomos, na forma que segue, alguns tópicos que melhor justificam a emenda apresentada:

1) ASPECTO LEGAL.

A exposição de motivos da Medida provisória nº 295/2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.344/06, esclarecia que “Em relação aos servidores em efetivo exercício no Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS, da estrutura do Ministério da Saúde, propõe-se a criação da Gratificação de Desempenho por Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS, nos moldes da gratificação criada para os servidores em exercício na Secretaria do Patrimônio da União - SPU, do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão. A opção pela criação dessa gratificação deveu-se por permitir a introdução paulatina de um sistema de mérito e de remuneração por resultados, sustentado na observação dos resultados institucionais e individuais” e ainda que “Outro ponto importante a se destacar é a necessidade de legitimação dos atos praticados pelos servidores que estão desempenhando as atividades de fiscalização, controle e avaliação, tendo em vista a inexistência de um instrumento legal que credencie os servidores em

1396
MPV/SB

exercício naquele Departamento a atuar com independência e reconhecimento de sua função. Nesse sentido, a proposta prevê dispositivo que autoriza os servidores que se encontrem em exercício naquele Departamento a realizar atividades de execução e apoio técnico à auditoria de saúde de competência do DENASUS". (Grifo nosso).

Assim, a referida gratificação se fundamenta no exercício de atividades de auditoria tendo por objeto recursos executados no SUS, bem como na necessidade de legitimação do desempenho das atividades de fiscalização, controle e avaliação.

A Auditoria Interna da FUNASA é responsável pela fiscalização de recursos da Entidade alocados aos programas da área meio, de engenharia de saúde pública e saúde ambiental, sob os aspectos legais, orçamentários, financeiros e operacionais. Os recursos que integram o orçamento da FUNASA fazem parte do SUS, pois as ações de engenharia de saúde pública (como exemplo de ações desenvolvidas para a prevenção de doenças e controle de agravos estão a construção e ampliação de sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, além da implantação de melhorias sanitárias domiciliares, bem como implantação, ampliação ou aprimoramentos de sistemas de tratamento e destinação final de resíduos sólidos, principalmente em áreas de proliferação do mosquito Aedes aegypti; drenagem e o manejo ambiental em áreas endêmicas de malária e obras de engenharia em habitações visando ao controle da doença de Chagas) e de saúde ambiental (controle de qualidade água, educação em saúde, apoio ao desenvolvimento de estudos e pesquisas em ações de saúde ambiental) são ações preventivas, conforme previsto na Constituição Federal. A FUNASA é a única vinculada ao Ministério da Saúde que integra a mesma carreira daquele Ministério - carreira da Previdência, Saúde e Trabalho - diferentemente das outras entidades vinculadas, como a ANVISA, ANS e FIOCRUZ, que já possuem seus próprios planos de carreira.

A missão da FUNASA, bem como as competências de sua Auditoria Interna decorrentes dessa missão institucional, encontra prevista de disciplinadas na Lei nº 8080/90 – “Lei do SUS”; em seu estatuto e regimento interno, bem como em atos normativos do Ministério da Saúde. Assim, o objeto de atuação da Auditoria Interna são recursos aplicados no SUS, ou seja, o mesmo objeto do DENASUS. Tal mister não pode e não é desempenhado no âmbito da Administração Pública Federal por nenhuma outra Auditoria Interna que não seja vinculada ao Ministério da Saúde.

2) ATUAÇÃO DA AUDITORIA INTERNA DA FUNASA

A competência da Auditoria da FUNASA se insere nas competências do Sistema Nacional de Auditoria, na medida em que tem responsabilidade de auditar recursos do SUS gerenciados pela FUNASA, ou transferidos por essa a Estados, Municípios e outras entidades, nos aspectos técnicos-científicos (avaliação de programas de governo a cargo da FUNASA), contábeis, financeiros e patrimoniais.

O Sistema Nacional de Auditoria foi regulamentado pelo Decreto nº 1.651/95, sendo que, conforme o art. 2º do referido normativo, exercerá ações e serviços desenvolvidos no âmbito do SUS as atividades de:

I) controle da execução, para verificar a sua conformidade com os padrões estabelecidos ou detectar situações que exijam maior aprofundamento;

PE 1397
MPL 500

II) avaliação da estrutura, dos processos aplicados e dos resultados alcançados, para aferir sua adequação aos critérios e parâmetros exigidos de eficiência, eficácia e efetividade;

III) auditoria da regularidade dos procedimentos praticados por pessoas naturais e jurídicas, mediante exame analítico e pericial.

A Auditoria da FUNASA executa as mesmas ações previstas no Art. 2º, considerando que realiza auditorias operacionais, de desempenho e de gestão, focando na avaliação de processos (regularidade) e de programas de governo financiados com recursos do SUS alocados à FUNASA (operacional e de desempenho), conforme determinação do Decreto Presidencial nº 7.335/2010.

No tocante à visão dos Órgãos de Controle interno e externo a Auditoria Interna realiza trabalhos que são reconhecidamente elogiados pela Controladoria Geral da União - CGU, conforme os três últimos relatórios de avaliação da Auditoria Interna, bem como pelo TCU e Ministério Público Federal, chegando estes Órgãos a reconhecerem que a Auditoria Interna contribuiu efetivamente para melhoria da gestão dos recursos da FUNASA, pois os trabalhos realizados pela Unidade culminaram em economias reais ou potenciais de mais de 200 milhões de reais nos anos de 2007 a 2009, oriundas de ações preventivas e corretivas recomendadas em seus relatórios de auditoria. No período compreendido entre 2007 e 2011 a Auditoria Interna da FUNASA realizou em torno de 650 auditorias, gerando uma média anual de aproximadamente 130 trabalhos de auditoria.

3) LEGITIMIDADE DO PLEITO - Os servidores da Auditoria Interna da FUNASA apenas querem o mesmo tratamento dado ao DENASUS, considerando a similaridade de atuação institucional; não havendo impedimento legal/constitucional para extensão da GDASUS; inexistindo restrições dos órgãos de controle, ao contrário, existem recomendações do TCU e CGU para a devida reestruturação da Unidade e o impacto orçamentário ínfimo, principalmente se for considerado o orçamento da FUNASA de aproximadamente 4,8 bilhões de reais anuais, incluindo a folha de pagamentos do seu quadro de pessoal.

4) ORIGEM DA REINVINDICAÇÃO DA AUDITORIA INTERNA DA FUNASA – Desde as primeiras discussões a respeito da necessidade de reconhecimento da auditoria do SUS, a Auditoria da FUNASA já vinha participando e pleiteando conjuntamente com o DENASUS tal reconhecimento. O Aviso Interministerial nº 102/MS/MP de 2003, quando propôs a criação da carreira de Auditoria Fiscal da Saúde, incluía no § 1º do art. 1º da minuta de Medida Provisória a Auditoria da FUNASA e o DENASUS, resultado de amplo debate de Grupo de Trabalho criado por Portaria Ministerial. Infelizmente a MP não chegou a ser editada, mas mostra claramente a legitimidade do pleito de extensão da GDASUS aos servidores da Auditoria da FUNASA.

Em 2010, por intermédio do Aviso Ministerial 973/GM de 14.5.2010, o Ministério da Saúde encaminhou proposta de instituição da Auditoria da FUNASA como Unidade Seccional do SNA, bem como da extensão da GDASUS aos servidores daquela AUDIT, sendo importante destacar que, à época, tal proposta foi objeto de negociação e aprovação no âmbito da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento

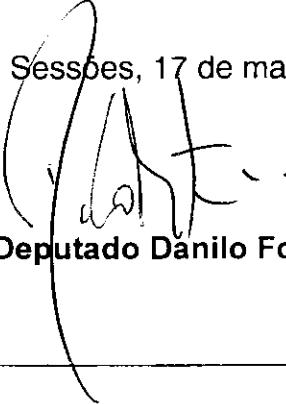
1398
15/11/2018
MOU/568

e Gestão.

5) QUAIS OS BENEFÍCIOS DA FORMALIZAÇÃO E LEGITIMAÇÃO DA AUDITORIA DA FUNASA COMO UNIDADE SECCIONAL DO SISTEMA NACIONAL DE AUDITORIA – SNA DE QUE TRATA A LEI Nº 8.689/93?

- *Vinculação técnica ao Órgão Central do Sistema;*
- *Racionalização e otimização das ações de auditoria;*
- *Compartilhamento de informações e integração de planejamento com o Órgão Central do Sistema;*
- *Conhecimento acumulado em saúde indígena que poderá ser utilizado especialmente em auditorias operacionais no subsistema;*
- *Possibilidade de fortalecimento das ações de auditoria em saneamento ambiental, inclusive com criação de comitê específico;*
- *Utilização de serviços de servidores qualificados pela FGV (2006/2007) auditoria de desempenho e avaliação de programas, em nível de MBA, além de outros servidores que possuem especialização em auditoria.*

Sala das Sessões, 17 de maio de 2012.


Deputado Dânilo Forte

